



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, n.º 65 — Caixa Postal n.º 8 — C.E.P. 85.200 — Fone (0427) 46-1122

" LEI Nº 341 "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:--

ARTIGO 1º - O Procedimento Fiscal constante do Título III, da Lei nº 241, de 28 de Dezembro de 1978 (Código Tributário do Município) terá apenas uma instância Administrativa.

ARTIGO 2º - Ficam revogados os artigos 164 a 184 da Lei nº 241 de 28 de Dezembro de 1978, os quais são substituídos pelos seguintes:

ARTIGO 3º - O procedimento fiscal terá início com:

- I - A lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - A lavratura do termo de verificação fiscal;
- III - A lavratura do auto de infração;
- IV - A lavratura do termo de apresentação de livros ou de documentos fiscais;
- V - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

ARTIGO 4º - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

ARTIGO 5º - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitalização do fato, com citação expressa;



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, n.º 65 — Caixa Postal n.º 8 — C.E.P. 85.200 — Fone (0427) 46-1122

- 2-
- V - À notificação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;
- VI - À assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - À assinatura do autuado ou infrator, quando notificado pessoalmente, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar;
- § 1º - À assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
- § 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.
- ARTIGO 6º - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.
- ARTIGO 7º - O autuado será notificado da lavratura do auto de infração:
- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, preposto ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, n.º 65 — Caixa Postal n.º 8 — C.E.P. 85.200 — Fone (0427) 46-1122

3-

ARTIGO 8º - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva notificação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cincoenta por cento).

ARTIGO 9º - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

ARTIGO 10º - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais, elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão, na forma da notificação da lavratura do auto de infração.

ARTIGO 11º - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

ARTIGO 12º - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, dirigida ao Prefeito Municipal, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, n.º 65 — Caixa Postal n.º 8 — C.E.P. 85.200 — Fone (0427) 46-1122

4-

§ 1º - à impugnação da exigência fiscal mencionará:

1. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
2. a qualificação do interessado e o endereço para notificação;
3. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
4. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
5. o objetivo visado.

§ 2º - À impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

ARTIGO 13º - O processo administrativo, instaurado em razão da defesa, será encaminhado ao agente autor da autuação fiscal, para pronunciamento quanto à procedência ou não da impugnação.

ARTIGO 14º - À autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgado improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

ARTIGO 15º - Preparado o processo, o Prefeito Municipal proferirá decisão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedencia ou improcedência de impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data, até aquela em que a decisão for proferida.



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, n.º 65 — Caixa Postal n.º 8 — C.E.P. 85.200 — Fone (0427) 46-1122

5-

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho ou decisão mediante assinatura no próprio processo, por via - postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

ARTIGO 16º - Da decisão do Prefeito Municipal caberá um único pedido de reconsideração no prazo de 15 (quinze) dias - contados da notificação.

ARTIGO 17º - À decisão do Prefeito Municipal em primeiro grau ou no pedido de reconsideração encerra definitivamente a instância administrativa.

ARTIGO 18º - Ao ser notificado da decisão final que rejeitar a defesa ou o pedido de reconsideração, o impugnador terá o prazo de 10 (dez) dias para recolher as importâncias exigidas, decorridos os quais o crédito tributário será inscrito na Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial.

ARTIGO 19º - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou autuado, poderão evitar no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, a partir da data prevista para a defesa, desde que efetuem o pagamento do débito exigido, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

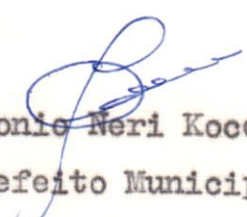
Praça 28 de Janeiro, n.º 65 — Caixa Postal n.º 8 — C.E.P. 85.200 — Fone (0427) 46-1122

6-

ARTIGO 20º - Nenhum auto de infração será arquivado, nem calcelsa-
da multa fiscal, sem despacho da autoridade adminis-
trativa.

ARTIGO 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga, em 28
de Novembro de 1983.


Antonio Neri Kocemba
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Data Supra


Elizeo Egino Defflon
Dir. Administrativo